



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031997 - DF (2022/0319992-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RODRIGO BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando desconstituir auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, ou, sucessivamente, afastar a pena de perdimento imposta, substituindo-a pela pena de multa. O Juízo de 1º Grau, por sentença publicada sob a vigência do CPC/73, julgou procedente o pedido, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação a pena de multa, condenando a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em quantia certa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73. Interposta Apelação, pela ré, e opostos Embargos Declaratórios, pela autora, o Juízo de 1º Grau acolheu os Declaratórios, para explicitar o dispositivo da sentença, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação "a pena de multa, em seu índice de 100%, a teor do art. 105, VI c/c art. 108, § único, ambos do Decreto-lei 37/1966". Opostos novos Embargos Declaratórios, o Juízo de 1º Grau, por decisão integrativa publicada na vigência do CPC/2015, acolheu esses últimos Declaratórios, "para, em acréscimo aos dispositivos das sentenças proferidas nos autos, determinar que a penalidade de multa, no percentual de 100% (cem por cento), incida sobre a diferença entre o valor real e o valor declarado na importação referida nos autos, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966". O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação e à remessa oficial. Opostos Embargos Declaratórios, pela autora, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, ficando consignado que "os honorários advocatícios regem-se pela legislação vigente ao tempo da publicação da sentença, em conformidade com o princípio **tempus regit actum**. Assim, somente nos casos em que a sentença foi publicada na vigência do CPC/15, deverá ser observado o disposto no art. 85 do CPC/15". No Recurso Especial a autora, ora agravante, apontou violação ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC/2015, pugnando pela condenação da ré a arcar com honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com a majoração indicada no § 11 do mesmo artigo. Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição

do Agravo interno.

III. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.997 - DF (2022/0319992-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por RODRIGO BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – RAZÕES DE AGRAVO

9. A própria r. decisão agravada, mencionando entendimento jurisprudencial, afirmou que, tratando-se de caso em 'que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, **ocorre a aplicação integral do CPC/2015**' (grifamos).

10. Sendo assim, à medida que, **in casu**, é **incontroverso** termos (i) sentença que julgou procedente o pedido exordial (anulando a pena de perdimento de mercadoria aplicada pela Fiscalização, mas não especificando a multa substitutiva) publicada em 2014, (ii) decisão que a integrou em sede de acolhimento de embargos de declaração da Agravante e foi publicada em mai/2016 (tal decisão se limitou a aplicar multa de '100% (cem por cento)', tendo deixado de estabelecer a base de cálculo) e (iii) nova decisão, que acolheu outros embargos de declaração (opostos pela Agravante) e teve publicação em **fev/2017** (a segunda decisão integrativa serviu para ser clarificada a base de incidência dos '100% (cem por cento)'), não há como ser refutado o **enquadramento do caso em tela exatamente no aludido entendimento jurisprudencial!**

11. É que, **como salientado no Especial**, precisamos levar em conta que a sentença proferida na fase de conhecimento desta demanda, de total procedência, é constituída por 01 (um) todo representado pelas 03 (três) decisões acima, tendo a última delas, repita-se, sido publicada em fev/2017, quando já vigente o CPC/2015, a cujas normas (art. 85, §§ 3º e 11) não poderão se furtar os honorários em apreço, consequentemente. Inclusive porque os recursos de apelação e especial posteriores, obviamente, já foram interpostos contra decisões publicadas depois do início da vigência do CPC/2015 – melhor dizendo, depois de 18/mar/2016.

Superior Tribunal de Justiça

12. Julgados colacionados no apelo nobre da Agravante:

(...)

13. Cite-se também o Enunciado Administrativo 7 do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'.

14. Por derradeiro, a r. decisão agravada precisa ser reformada, sob pena de ser malferido o pacificado no Tema 1076 do STJ" (fls. 726/727e).

Por fim, requer: "a) o provimento do Agravo; e b) o provimento do Recurso Especial, com as consequências almejadas por intermédio dele mesmo" (fl. 728e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.997 - DF (2022/0319992-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RODRIGO BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE PEDRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/73. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando desconstituir auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, ou, sucessivamente, afastar a pena de perdimento imposta, substituindo-a pela pena de multa. O Juízo de 1º Grau, por sentença publicada sob a vigência do CPC/73, julgou procedente o pedido, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação a pena de multa, condenando a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em quantia certa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73. Interposta Apelação, pela ré, e opostos Embargos Declaratórios, pela autora, o Juízo de 1º Grau acolheu os Declaratórios, para explicitar o dispositivo da sentença, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação "a pena de multa, em seu índice de 100%, a teor do art. 105, VI c/c art. 108, § único, ambos do Decreto-lei 37/1966". Opostos novos Embargos Declaratórios, o Juízo de 1º Grau, por decisão integrativa publicada na vigência do CPC/2015, acolheu esses últimos Declaratórios, "para, em acréscimo aos dispositivos das sentenças proferidas nos autos, determinar que a penalidade de multa, no percentual de 100% (cem por cento), incida sobre a diferença entre o valor real e o valor declarado na importação referida nos autos, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966". O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação e à remessa oficial. Opostos Embargos Declaratórios, pela autora, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, ficando consignado que "os honorários advocatícios regem-se pela legislação vigente ao tempo da publicação da sentença, em conformidade com o princípio **tempus regit actum**. Assim, somente nos casos em que a sentença foi publicada na vigência do CPC/15, deverá ser observado o disposto no art. 85 do CPC/15". No Recurso Especial a autora, ora agravante, apontou violação ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC/2015, pugnando pela condenação da ré a arcar com honorários advocatícios, fixados dentro dos

parâmetros legais previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com a majoração indicada no § 11 do mesmo artigo. Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Na forma da jurisprudência da Corte Especial do STJ, "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas" (STJ, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019; EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019; REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte autora, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando desconstituir auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, ou, sucessivamente, afastar a pena de perdimento imposta, substituindo-a pela pena de multa.

O Juízo de 1º Grau, por sentença publicada sob a vigência do CPC/73, julgou procedente o pedido, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação a pena de multa, condenando a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em quantia certa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Interposta Apelação, pela ré, e opostos Embargos Declaratórios, pela autora, o Juízo de 1º Grau acolheu os Declaratórios, para explicitar o dispositivo da sentença, para determinar que a ré aplique à Declaração de Importação "a pena de multa, em seu índice de 100%, a teor do art. 105, VI c/c art. 108, § único, ambos do Decreto-lei 37/1966".

Opostos novos Embargos Declaratórios, o Juízo de 1º Grau, por decisão integrativa publicada na vigência do CPC/2015, acolheu esses últimos Declaratórios, "para, em acréscimo aos dispositivos das sentenças proferidas nos autos, determinar que a penalidade de multa, no percentual de 100% (cem por cento), incida sobre a diferença entre o valor real e o valor declarado na importação referida nos autos, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966".

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação e à remessa oficial.

Opostos Embargos Declaratórios, pela autora, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, ficando consignado que "os honorários advocatícios regem-se pela legislação vigente ao tempo da publicação da sentença, em conformidade com o princípio **tempus regit actum**. Assim, somente nos casos em que a sentença foi publicada na vigência do CPC/15, deverá ser observado o disposto no art. 85 do CPC/15".

No Recurso Especial a autora, ora agravante, apontou violação ao art. 85, §§ 3º e 11, do CPC/2015, pugnando pela condenação da ré a arcar com honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais previstos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com a majoração indicada no § 11 do mesmo artigo.

Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.255.986/PR, levando em consideração a natureza híbrida dos honorários advocatícios – direito material e processual –, assentou que a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015. Assim,

proferida sentença antes de 18/03/2016, ainda que posteriormente reformada pelo Tribunal, aplicar-se-á a disciplina do Código revogado.

Eis a ementa do pronunciamento:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

- 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.**
- 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.**
- 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.**
- 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.**
- 5. Embargos de divergência não providos" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2019).**

Nessa linha, citam-se ainda, precedentes da Primeira e da Segunda Turmas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DATA DA SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA INICIAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença, ou a primeira decisão que arbitre a verba honorária, é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável aos honorários sucumbenciais. No caso, a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973 e, não obstante a Corte de origem ter reformado a decisão sob a égide do CPC/2015, incidem, no ponto, as regras do diploma processual anterior, sendo cabível a compensação da verba honorária.** Precedentes: EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6/5/2019; AgInt no AREsp 1.341.999/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; REsp 1.672.406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.657.733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS ESTÉTICOS E FUNCIONAIS DECORRENTES DE EVENTO PÓS-VACINAL (POLINEUROPATIA DESMILLENIZANTE INFLAMATÓRIA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR A SER LIQUIDADO. ESTA CORTE SUPERIOR MAJOROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 100.000,00 E CONDENOU A UNIÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA, CUJO MONTANTE TAMBÉM SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. O TERMO INICIAL DA PENSÃO VITALÍCIA É A DATA DO EVENTO DANOSO, ORA FIXADA EM 15.5.2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTICULAR ACOLHIDOS, PARA FIXAR O TERMO INICIAL DA PENSÃO EM 15.5.2008 E ARBITRAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

1. Na presente demanda, foi reconhecida a responsabilidade da UNIÃO pelos causados à parte embargante, que desenvolveu polineuropatia desmilenizante inflamatória pós-vacinal, em decorrência de vacinação contra o vírus Influenza. Diante disso, a Corte de origem condenou o Ente

Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

2. Após a interposição de Recurso Especial, este Tribunal Superior, por meio do acórdão ora embargado, majorou a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 e deferiu à parte embargante a percepção de pensão vitalícia, cujo valor também será determinado em sede de liquidação

3. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. Com efeito, constata-se que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pontos indicados pela parte embargante, a saber: o termo inicial da pensão e a fixação dos honorários sucumbenciais.

4. Consoante o entendimento deste STJ, a pensão vitalícia é devida a partir da data do evento danoso, ora fixada em 15 de maio de 2008, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal de origem (fls. 759), e considerando que a parte embargante não indicou um dia específico no referido mês. Julgados: EREsp. 812.761/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.10.2011; REsp. 1.646.276/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14.8.2017.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a prolação da sentença é o marco temporal para definição do regime processual aplicável aos honorários advocatícios. Uma vez que o processo foi sentenciado em 2013 (fls. 690/696), é o regramento do CPC/1973 que incide à espécie. Julgados: EAREsp. 1.255.986/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6.5.2019; EDcl no REsp. 1.684.733/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017.

6. A demanda encontra-se em tramitação desde 2009 (fls. 2), tratando de matéria complexa - e que gerou, inclusive, notável divergência entre os eminentes Ministros que integram a Primeira Turma deste STJ. Outrossim, apenas em grau recursal a parte embargante obteve sucesso, pois a sentença rejeitou integralmente seus pedidos (fls. 690/696); o acórdão os acolheu parcialmente (fls. 759/766); e apenas aqui, nesta Corte Superior, foi que a parte embargante alcançou o reconhecimento de seu direito à pensão vitalícia.

7. Com base nestes fatores, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado - inclusive com sustentação oral nesta Corte, como se vê na certidão de julgamento de fls. 959 - e o tempo exigido para o seu serviço, fixam-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

8. Para a definição do valor da condenação, esclarece-se que os honorários incidirão sobre: (a) as indenizações por danos morais e materiais; e (b) quanto à pensão vitalícia, todas as parcelas já vencidas, mais 12 parcelas vincendas. Julgados: REsp. 1.677.955/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.9.2018; REsp. 955.809/RO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.5.2012.

9. Ressalta-se não ser cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11 do Código Fux. Isso porque, tendo a publicação do acórdão recorrido na origem ocorrido em 16.5.2014 (fls. 816), incide ao caso o Enunciado Administrativo 7, aprovado pelo Pleno do STJ.

10. Embargos de Declaração da Particular acolhidos, para fixar o termo inicial da pensão em 15.5.2008 e arbitrar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação" (STJ, EDcl no REsp 1.514.775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO À LUZ DO CPC/73. ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 23 do Decreto 70.235/1972 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: 'A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal promovidos por Bahia Mecanização Agrícola e Construções Ltda. em face da União, para reconhecer a inexigibilidade da dívida constante na execução fiscal nº 0009698-49.2001.4.05.8300, desconstituindo a CDA nº 40.6.00.002911-91. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional defende que não há nenhuma nulidade na intimação por edital da parte executada, eis que, quando da instauração do processo administrativo, já era fato público que a empresa não mais funcionava no endereço apresentado à RFB; bem como houve tentativas de intimação postal do lançamento fiscal, tanto no endereço constante da Junta Comercial como no endereço cadastrado na RFB. Sustenta a possibilidade da juntada, em sede de embargos de declaração, de cópia do processo administrativo fiscal, para fins de comprovar que houve tentativas de intimação pessoal da parte embargante para constituição do crédito tributário. Nos autos dos embargos à execução fiscal, a parte embargante trouxe cópia do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual não se constatou a efetivação da sua intimação pessoal, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não se encontrando a comprovação de tentativas frustradas de intimação pessoal previamente à notificação por edital. (...) Nesse diapasão, de bom alvitre reconhecer a nulidade da intimação administrativa da executada, bem como do processo administrativo que lastreou a execução fiscal movida contra ela. (...) A juntada de cópia do processo administrativo fiscal, para fins de

comprovar que houve tentativas de intimação pessoal da parte executada somente se deu em sede de embargos de declaração contra a sentença de primeiro grau, que, acertadamente, negou-lhes provimento, visto que as referidas alegações não foram ventiladas durante a instrução processual, configurando-se a preclusão' (fls. 2.730-2.733, e-STJ, grifei).

3. Já a recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que, 'como demonstrado nos autos deste processo, houve a tentativa de intimação do contribuinte por meio previsto no caput do dispositivo acima destacado, o que possibilita a intimação por edital, nos termos de seu parágrafo primeiro. Desta forma, deve ser reformado o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que reconheceu a nulidade da intimação administrativa da executada, bem como do processo administrativo que lastreou a execução fiscal movida contra ela' (fls. 2.020-2.028, e-STJ).

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BAHIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.

5. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe.

6. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC de 1973 (fls. 1.022-1.031, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. Nesse sentido citam-se os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6.5.2019.

7. A parte recorrente se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, alegando: 'Mesmo não havendo elemento que pudesse desnaturar a qualidade do trabalho apresentado pelos advogados da Recorrente, o dispositivo do acórdão que manteve os honorários em aviltantes R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revela ser um valor que corresponde a uma quantia aviltante e vergonhosa, tendo-se como referência o benefício perseguido. Tal ato é notadamente injusto com nítida conotação de despreço ao trabalho profissional desenvolvido. (...) É de rigor a elevação da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, quando esta se mostrar irrisória. Frise-se, ainda, o fato de que a presente demanda já permeou por mais de 10 (dez) anos de tramitação, contando, como já afirmado, com a esmerada e profícua conduta dos patronos da Recorrente durante todo esse interregno. (...) Os honorários fixados no caso em tela são nitidamente IRRISÓRIOS E AVILTANTES, caracterizando uma GORJETA, se confrontados com as circunstâncias do caso, vez que fixados em percentual equivalente a 0,5%

do valor da execução' (fls. 1.955-1.970, e-STJ, grifos no original).

8. A Corte Especial, no julgamento dos ERESp 637.905/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006, p. 220), firmou a compreensão de que, nas hipóteses do art. 20, §4º, do CPC/1973, incluídas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. No juízo de equidade, porém, deve ser considerado o caso concreto, atendidas as circunstâncias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do referido § 3º, podendo ser adotado, como base de cálculo, o da causa, o valor da condenação ou ser arbitrado montante fixo.

9. É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.3.2019.

10. O óbice da Súmula 7/STJ também é aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.217.869/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27.4.2018; AgInt no REsp 1.443.630/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.5.2018; REsp 1.697.250/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; REsp 1.697.619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgInt no REsp 1.695.114/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.12.2017; AgRg no Ag 1.408.519/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.8.2011.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido e Agravo em Recurso Especial de Bahia Mecanização Agrícola e Construções Ltda. não provido" (STJ, REsp 1.828.624/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. COMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME APLICÁVEL. VIGÊNCIA AO TEMPO DA SENTENÇA. EAREsp 1.255.986/PR. IRRISORIEDADE. PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. **'Se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão**

aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.' (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (STJ, AREsp 1.361.955/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2019).

Esta Corte já decidiu que "a sentença de primeiro grau foi publicada na vigência do CPC de 1973 e, apesar de os honorários advocatícios terem sido fixados por meio de embargos de declaração, com publicação da decisão já na vigência do CPC/2015, ainda assim, os critérios devem ser os estabelecidos pelo código anterior, tendo em vista que o saneamento da omissão deve-se dar de acordo com as regras vigentes na época da publicação da decisão omissa" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.829.390/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020). Tal entendimento aplica-se, com maior razão, quando os honorários advocatícios já tenham sido fixados na sentença publicada na vigência do CPC/73, de modo a impor que as regras sobre os honorários sejam aquelas estabelecidas naquele diploma processual.

Consoante destacou a decisão agravada, as sentenças contêm capítulos autônomos, sendo que, no caso dos autos, a fixação inicial da verba honorária foi efetuada em capítulo próprio da sentença que julgou procedente a demanda, publicada na vigência do CPC/73 (fl. 572e).

Os dois Embargos Declaratórios, opostos em 1º Grau, e as sentenças integrativas, publicadas em 04/05/2016 (fl. 606e) e 16/02/2017 (fl. 621e), respectivamente, nem sequer trataram sobre honorários advocatícios.

Portanto – considerando que o capítulo da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi publicado na vigência do CPC/73 –, o acórdão do Tribunal de origem, que negou provimento à Apelação, interposta pela ré, complementado pelo acórdão integrativo, que, observando o Enunciado Administrativo 7/STJ, rejeitou os Embargos Declaratórios, ao deixar de aplicar as disposições do art. 85, §§ 3º e 11, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015, não lhes negou vigência, tampouco contrariou a tese repetitiva fixada no Tema 1.076/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.031.997 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0319992-9

Número de Origem:

00473590920134013400 473590920134013400

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO BELLA MARTINEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS
LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023